



DVHR

Nº 70066126871 (Nº CNJ: 0298065-17.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. INDULTO. COMUTAÇÃO. DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS NA FORMA PRIVILEGIADA. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE.

O delito de tráfico privilegiado não perde o caráter de crime hediondo, estando, portanto, no rol de delitos impeditivos do artigo 9º do Decreto nº 8.380/2014. Entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça. Precedente da Câmara.

AGRAVO DEFENSIVO DESPROVIDO.

AGRAVO EM EXECUÇÃO

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70066126871 (Nº CNJ: 0298065-17.2015.8.21.7000)

COMARCA DE FREDERICO WESTPHALEN

GENESSI DE FATIMA BANDEIRA

AGRAVANTE

MINISTERIO PUBLICO

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso defensivo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO (PRESIDENTE) E DES. SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES.**

Porto Alegre, 17 de setembro de 2015.

DES. DIÓGENES V. HASSAN RIBEIRO,
Relator.



DVHR
Nº 70066126871 (Nº CNJ: 0298065-17.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

RELATÓRIO

DES. DIÓGENES V. HASSAN RIBEIRO (RELATOR)

Trata-se de agravo em execução interposto pelo apenado Genessi de Fátima Bandeira em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Frederico Westphalen, Dr. Mateus de Jornada Fortes, que indeferiu o pedido de indulto/comutação à apenada (fls. 52-54v).

Nas razões, a apenada, pelo Dr. João Teixeira Grossi de Castro Matias, Defensor Público, requereu a aplicação da comutação da pena referente ao delito do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006, bem como a pena de multa. Aduziu que o crime de tráfico de drogas privilegiado não é crime equiparado a hediondo, fazendo um comparativo com a não-consideração do homicídio qualificado privilegiado como hediondo (fls. 3-6v).

Nas contrarrazões, o Ministério Público, pelo Dr. João Pedro Togni, Promotor de Justiça, requereu a manutenção da decisão recorrida (fls. 65-67).

Mantida a decisão agravada (fl. 68), subiram os autos e foi emitido parecer pelo Procurador de Justiça, Dr. Renoir da Silva Cunha, que opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 71-72v).

É o relatório.

VOTOS

DES. DIÓGENES V. HASSAN RIBEIRO (RELATOR)

A apenada foi condenada à pena de 5 anos e 8 meses de reclusão pela prática do delito de tráfico de drogas e tráfico privilegiado. Iniciou o cumprimento da pena em 28 de abril de 2012, em regime fechado. Atualmente, encontra-se em liberdade condicional (informações obtidas em



DVHR

Nº 70066126871 (Nº CNJ: 0298065-17.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

consulta à Guia de Execução Penal atualizada no *site* do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul).

Em decisão judicial proferida em 12 de maio de 2015, foi indeferido o pedido de indulto/comutação à apenada, insurgindo-se, contra essa decisão, a Defesa.

A questão referente à manutenção da natureza hedionda do delito de tráfico privilegiado (artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006) já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede recurso repetitivo, nos termos da ementa que segue transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPP). PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. CARÁTER HEDIONDO. MANUTENÇÃO. DELITO PRIVILEGIADO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO. REQUISITO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 8.072/1990. OBRIGATORIEDADE.

1. A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não afasta a hediondez do crime de tráfico de drogas, uma vez que a sua incidência não decorre do reconhecimento de uma menor gravidade da conduta praticada e tampouco da existência de uma figura privilegiada do crime.

2. A criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização.

3. Recurso especial provido para reconhecer o caráter hediondo do delito de tráfico de drogas, mesmo tendo sido aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e para determinar que, na aferição do requisito objetivo para a progressão de regime, seja observado o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990, com a redação atribuída pela Lei n. 11.464/2007, ficando restabelecida a decisão do Juízo da Execução.

(REsp 1329088/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 26/04/2013)

Assim, considerando a mudança de entendimento deste Órgão Fracionário, em razão do precedente acima destacado, devem ser



DVHR

Nº 70066126871 (Nº CNJ: 0298065-17.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

observados os requisitos legais referentes aos delitos hediondos e equiparados.

Ressalvo, contudo, o entendimento anterior (do afastamento da hediondez) e o faço com base na interpretação de julgados do Supremo Tribunal Federal (HC 111840-ES, HC 97256-RS, HC 82959-7/SP e HC 92.756-RS) e no artigo 3º, § 4º, “c”, da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, incorporada ao direito brasileiro pelo Decreto nº 154/1991.

De qualquer modo, considerando a pacificação do entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, cabe, no caso concreto, indeferir o indulto e a comutação, porquanto compreendido que este é vedado ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, inclusive privilegiado, em consonância com o artigo 9º, incisos II e III, do Decreto 8.380/2014.

Especificamente no que diz com a impossibilidade de concessão de indulto e comutação nos casos de condenação por tráfico privilegiado, nos moldes do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, transcrevo precedente do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO EM EXECUÇÃO. (1) WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) CONCESSÃO DE INDULTO. DECRETO Nº 7.420/2010. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. IRRELEVÂNCIA. (3) WRIT NÃO CONHECIDO.
1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. No caso em apreço, inexistente manifesta ilegalidade pois o aresto impugnado está em consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores.



DVHR

Nº 70066126871 (Nº CNJ: 0298065-17.2015.8.21.7000)

2015/CRIME

3. O Supremo Tribunal Federal já asseverou a inconstitucionalidade da concessão de indulto a condenado por tráfico de drogas, independentemente do quantum da pena imposta, diante do disposto no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal. Precedente.

4. Seguindo a mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser possível o deferimento de indulto a réu condenado por tráfico de drogas, ainda que tenha sido aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, circunstância que não altera a tipicidade do crime.

Precedentes.

5. Writ não conhecido.

(HC 263.686/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)

No mesmo sentido está a atual orientação desta Câmara:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. INDULTO. DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES NA FORMA PRIVILEGIADA. DELITO HEDIONDO. Indulto. O delito de tráfico privilegiado não perde o caráter de crime hediondo. Entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça. Inviável o deferimento do benefício. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado Nº 70061976940, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 18/12/2014)

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso defensivo.

DES. SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO - Presidente - Agravado em Execução nº 70066126871, Comarca de Frederico Westphalen: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DVHR
Nº 70066126871 (Nº CNJ: 0298065-17.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

Julgador(a) de 1º Grau: MATEUS DA JORNADA FORTES